

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE TRÊS RIOS, AREAL E LEVY GASPARIAN

Processo nº: 0802867-64.2022.8.19.0063

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **ECOMASTER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. e ECOMASTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder à juntada do relatório de atividades das recuperandas relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2022, bem como o terceiro relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de id. 53223034, expondo a partir deste, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Index 52802765, 52810576 e 52808189 – 06/04/2023** – Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro, cientificando-os da deflagração do processo de recuperação judicial.
2. **Index. 52967062 – 06/04/2023** – Petição de THREE COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA. apresentando “impugnação à classificação de crédito”.
3. **Index. 53129987 – 10/04/2023** – Ato ordinatório instando as recuperandas para recolhimento das custas processuais relativas ao mandado eletrônico de intimação determinado na decisão de index 39970151.

4. **Index. 53223034 - 10/04/2023** – Manifestação da AJ apresentando o segundo relatório circunstanciado do feito instruído do relatório de atividades das recuperandas relativo aos meses de outubro a dezembro de 2022.
5. **Index. 54314455 – 17/04/2023** – Petição da UNIÃO informando os débitos da recuperanda ECOMASTER-RIO Indústria de Plásticos Ltda. perante o fisco.
6. **Index. 54383281 – 18/04/2023** – Manifestação das recuperandas informando o pagamento de custas em resposta ao Id. 53129987.
7. **Index. 55224910 – 24/04/2023** – Petição das recuperandas requerendo novo envio de ofício ao Banco Itaú S.A. para imediata liberação do valor de R\$ 760.840,02 correspondente ao valor da trava bancária.
8. **Index. 55236481 – 24/04/2023** – Petição de COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações.
9. **Index. 55510070 – 26/04/2023** – Resposta da Caixa Econômica Federal ao ofício de Id. 0802867 solicitando o envio de mais informações para buscas de travas bancárias.
10. **Index 55510955 - 26/04/2023** – Malote Digital. Ofício oriundo da 14ª Câmara de Direito Privado requerendo informações para instrução do Agravo de Instrumento 0020543-19.2023.8.19.0000, oposto pelo Itaú Unibanco S.A., bem como comunicando o deferimento do pedido de efeito suspensivo.
11. **Index. 55909710 – 27/04/2023** – Petição de ITAÚ UNIBANCO S.A. informando que foi deferido o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0020543-19.2023.8.19.0000 e pleiteando que pedidos das recuperandas de Id. 55224910 sejam integralmente rejeitados.
12. **Index. 56078423 – 28/04/2023** – Petição das recuperandas informando que as custas referentes ao ofício da Light já foram recolhidas.
13. **Index. 564157112 – 03/05/2023** – Expedição de ofício de informações à 14ª Câmara de Direito Privado para instrução do Agravo de Instrumento nº 0020543-19.2023.8.19.0000, em resposta ao ofício de Id. 55510955.
14. **Index. 56807213 – 04/05/2023** - Malote Digital. Ofício oriundo da 3ª Câmara de Direito Público comunicando o deferimento do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0017181-09.2023.8.19.0000, interposto pelo Banco Fibra S.A.

15. **Index. 57220885 – 08/05/2023** - Petição de BANCO FIBRA S.A. informando que foi deferido o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0017181-09.2023.8.19.0000.
16. **Index. 57220885 – 08/05/2023** – Resposta de ofício remetida pelo Banco Santander S.A. informando impossibilidade de desbloqueio solicitado.
17. **Index. 58157755 – 12/05/2023** – Petição das recuperandas postulando a prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da LREF (*stay period*) até a concessão da recuperação judicial ou, ao menos, por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos.
18. **Index. 43385218 – 24/05/2023** – Petição de Banco Safra S.A. informando que foi deferido o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0003753-57.2023.8.19.0000.

CONCLUSÕES

Em atenção ao requerimento de id. 52967062, a Administração Judicial indica de dará tratamento administrativo ao pleito eis que, como aduz a própria credora, a referida divergência de crédito já foi encaminhada administrativamente a esta auxiliar.

Ademais, a Administração Judicial exara ciência das decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento de nº 0020543-19.2023.8.19.0000, 0017181-09.2023.8.19.0000 e 0003753-57.2023.8.19.0000, por meio das quais foram deferidos os pedidos de efeito suspensivo, sobrestando a eficácia da r. decisão de id 39970151.

No mais, a Administração Judicial discorrerá abaixo acerca da petição apresentada pelas recuperandas no id. 58157755, contendo o pedido de prorrogação do *stay period*.

Dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do

devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.**”

Cumprе assinalar que o prazo de 180 dias a que se refere o dispositivo supra, denominado *stay period*, visa permitir que o plano de recuperação judicial seja submetido à votação em assembleia geral de credores. Assim, se computarmos cada um dos prazos do processo recuperacional — 15 dias para apresentação das habilitações e divergências ao administrador judicial; 45 dias para consolidação da relação de credores pelo administrador judicial; 60 dias para apresentação do plano; 30 dias para apresentação de objeções ao plano; dentre outros — não é difícil perceber e identificar que o prazo de 180 dias se amolda à expectativa de submeter o referido plano à votação ao final da contagem de tais prazos.

Ademais, na esteira do que ora se discute, é imperioso lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a prorrogação do *stay period* pode ser admitida nos casos em que empresa recuperanda não tenham concorrido para a necessidade de prorrogação do prazo, conforme a inovação legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020, justamente pelo fato de quase nunca ser possível realizar a assembleia geral de credores dentro dos 180 dias.

Dessa forma, considerando a natureza do prazo de suspensão a que alude o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, esta auxiliar vem se manifestar no sentido do deferimento do pleito que ora se apresenta uma vez que, não tendo a recuperanda dado causa à qualquer atraso processual que implicasse em descompasso entre o *stay period*, os prazos previstos em lei e a futura votação em Assembleia Geral de Credores, imperioso se torna o atendimento ao princípio fundamental pela qual a legislação de regência prima, qual seja, o princípio da preservação da empresa, que visa permitir o seu soerguimento / reestruturação.

Prova do alegado acima, é que o edital a que alude art. 52, §1º, c/c art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 foi oi disponibilizado no Diário de Justiça em 23/03/2023 e publicado em 24/03/2023, logo após a expedição de identificador para o seu devido recolhimento.

Contudo, tendo em vista encontrar-se o tema em discussão, e visando evitar prejuízo aos credores, esta Administradora Judicial opina favoravelmente ao pedido de prorrogação do *stay period* apenas até a data da AGC, face a proximidade de possibilidade de realização da mesma, pela fase processual madura que se encontra a presente recuperação judicial.

A Administração Judicial indica irá reiterar os requerimentos contidos no 2º relatório circunstanciado, constante no id. 53223034, os quais ainda não puderam ser apreciados por este MM. Juízo, e informa também que promove a juntada do relatório de atividades das recuperandas relativo a janeiro e fevereiro de 2023 e pugnará abaixo pela intimação do Ministério Público para ciência e análise do acrescido.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial reitera os requerimentos contidos no 2º relatório circunstanciado, constante no id. 53223034, abaixo transcritos, e também pugna a Vossa Excelência:

- a) **Que seja deferido o pedido de prorrogação do *stay period*, formulado pelas recuperandas no id. 58157755, apenas até a data de realização da Assembleia Geral de Credores, concedendo à recuperanda o fôlego necessário ao soerguimento em apreço ao princípio da preservação da empresa, mas sem permitir o mau uso do instituto e sua extensão por período superior ao estritamente necessário;**
- b) **Pela intimação das recuperandas que remetam à AJ os documentos e esclarecimentos constantes na fl. 29 do RMA que segue anexo;**

- c) **Que a z. Serventia ateste eventual decurso de prazo das recuperandas para a oferta de contrarrazões aos embargos de declaração opostos nos ids. 40779572 e 40801259;**
- d) **Pela intimação da peticionante Sun Chemical do Brasil Ltda. (id. 51023270) para que exare ciência de que, para análise do pleito de retificação da relação de credores, nesta fase processual, faz-se necessário envio de divergência de crédito à AJ, instruída do respectivo contrato (caso seja sub-rogação convencional) ou da decisão judicial (caso seja sub-rogação legal);**
- e) **Pelo indeferimento do pleito de id. 60075662 eis que inexistente previsão legal que impeça a sociedade empresária de exercer a sua liberdade contratual, seja antes ou depois da deflagração do pedido de recuperação judicial;**
- f) **Pela intimação do Ministério Público para ciência destes relatórios, especialmente para eventual ponderação no que se refere ao pedido de reconsideração da r. decisão de id. 36191011, formulado na promoção constante no id. 51961965, eis que, ao debruçar-se sobre o pedido de tramitação da presente recuperação judicial, este d. Juízo analisou minuciosamente o preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 1º, 2º, 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 e, após a laboriosa verificação, sob a égide da legalidade, bem como considerando o trabalho desenvolvido pela Administração Judicial, deferiu o processamento.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial do Grupo Ecomaster

Larissa Leal

OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261